Roteiro
PREFEITURA

Diário Oficial

Prefeitura Municipal De **Roteiro/AL**

Rua João Pedro, 551, Centro, Roteiro/Alagoas - CEP: 57246-000
CNPJ: 12.264.248/0001-49 - prefeitura@roteiro.gov.br

Comissão Permanente de Contratação
Publicação de Extrato de Contrato

Contrato Dispensa Nº 09.15.005/2026 – Processo Administrativo Nº 09.15.005/2026 – DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR – Fundamentação Legal: Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21 – Contratado: MIXPEL DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 06.864.595/0001-00 - Objeto: Contratação de empresa para aquisição de notebooks destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – Valor global: R$ R$16.497,00 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais) – Vigência: 02 (dois) meses.

LEI MUNICIPAL Nº 448, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização de Roteiro – PMAR, estabelece o compromisso municipal com a garantia do direito à alfabetização e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROTEIRO**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Roteiro, a Política Municipal de Alfabetização – PMAR, de caráter permanente, articulada ao Plano Municipal de Educação e às políticas educacionais da União e do Estado de Alagoas, destinada a assegurar a todas as crianças o direito à alfabetização e à continuidade das aprendizagens ao longo dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º A Política Municipal de Alfabetização terá como compromisso central assegurar que as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em consonância com as normas e políticas educacionais nacionais e estaduais vigentes.

§ 2º A Política Municipal de Alfabetização abrangerá a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, considerando a necessária articulação entre as etapas e a continuidade do processo de aprendizagem.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização será implementada em regime de colaboração com a União e o Estado de Alagoas, observada a autonomia do Município e as especificidades de seu território e de sua rede de ensino.

Art. 3º A implementação da Política Municipal de Alfabetização constitui responsabilidade do Poder Público Municipal e compromisso de toda a comunidade educacional, cabendo a cada instância e profissional envolvido atribuições específicas para assegurar as condições de acesso, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

Parágrafo único. A corresponsabilidade prevista no caput não afasta nem substitui as atribuições próprias de cada órgão, unidade escolar e profissional, previstas na legislação vigente e nesta Lei, cabendo ao decreto regulamentar detalhar os procedimentos para sua execução.

Art. 4º A Política Municipal de Alfabetização será desenvolvida de forma articulada às diretrizes curriculares nacionais, à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, ao Referencial Curricular de Alagoas - ReCAL, o Plano Municipal de Educação e demais normas e políticas educacionais vigentes, considerando características sociais, culturais, históricas, econômicas, ambientais e territoriais do município de Roteiro.

Art. 5º A Política Municipal de Alfabetização observará as especificidades dos estudantes e assegurará medidas de equidade e inclusão, especialmente aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e demais estudantes que necessitem de apoios, recursos de acessibilidade, adaptações razoáveis ou estratégias pedagógicas diferenciadas.

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização compreenderá ações integradas de:

I – gestão e governança da política de alfabetização;

II – organização curricular e práticas pedagógicas;

III – formação continuada dos profissionais da educação;

IV – avaliação diagnóstica e acompanhamento sistemático das aprendizagens;

V – intervenção pedagógica e recomposição das aprendizagens;

VI – educação inclusiva e promoção da equidade;

VII – disponibilização de materiais, recursos pedagógicos e condições adequadas de ensino e aprendizagem;

VIII – articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IX – participação das famílias e da comunidade escolar;

X – monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados; e

XI – articulação intersetorial e regime de colaboração, quando necessários à garantia do direito à aprendizagem.

Art. 7º A Política Municipal de Alfabetização terá como referência a garantia do direito de aprender e deverá considerar, em sua implementação, os resultados educacionais, as características territoriais, sociais, culturais e educacionais do Município e as necessidades específicas dos estudantes.

Parágrafo único. A insuficiência de aprendizagem identificada em qualquer etapa ou ano escolar deverá ensejar análise pedagógica e adoção de medidas de intervenção, não podendo ser atribuída exclusivamente ao estudante, à família ou a um único profissional da educação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização será orientada pelos seguintes princípios:

I – garantia do direito de todas as crianças à alfabetização e à aprendizagem;

II – equidade educacional, com reconhecimento e enfrentamento das desigualdades que interferem no acesso, na participação e na aprendizagem;

III – respeito às características, aos tempos, às necessidades e às potencialidades de cada estudante;

IV – centralidade do estudante e dos processos de ensino e aprendizagem;

V – intencionalidade pedagógica e compromisso com a aprendizagem;

VI – articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

VII – continuidade e progressão das aprendizagens ao longo dos anos iniciais;

VIII – avaliação como instrumento de diagnóstico, acompanhamento e tomada de decisão pedagógica;

IX – intervenção pedagógica tempestiva diante de dificuldades de aprendizagem;

X – formação continuada e valorização dos profissionais da educação;

XI – colaboração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e entre os profissionais da educação;

XII – participação das famílias e da comunidade escolar;

XIII – gestão democrática, transparência e utilização pedagógica dos dados educacionais;

XIV – inclusão educacional e garantia de acessibilidade, adaptações razoáveis, recursos e apoios necessários aos estudantes público da Educação Especial;

XV – respeito à diversidade cultural, social, étnico-racial e territorial do Município; e

XVI – articulação intersetorial e regime de colaboração entre os entes federativos.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E COMPROMISSOS

Art. 9º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – assegurar que todas as crianças tenham acesso a práticas pedagógicas intencionais e qualificadas que favoreçam sua alfabetização;

II – promover a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

III – assegurar a continuidade do processo de alfabetização e a recomposição das aprendizagens dos estudantes que não tenham consolidado as aprendizagens esperadas;

IV – reduzir desigualdades de aprendizagem entre estudantes, escolas, territórios e diferentes grupos sociais;

V – fortalecer as práticas pedagógicas de alfabetização fundamentadas nas orientações curriculares nacionais, estaduais e municipais;

VI – garantir acompanhamento sistemático da aprendizagem dos estudantes;

VII – assegurar intervenção pedagógica sempre que os resultados evidenciarem dificuldades de aprendizagem;

VIII – fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação;

IX – promover a articulação entre Educação Infantil, alfabetização e continuidade das aprendizagens nos anos iniciais;

X – fortalecer a participação das famílias e da comunidade na trajetória escolar dos estudantes;

XI – garantir condições de aprendizagem aos estudantes público da Educação Especial, respeitadas suas especificidades e assegurados os apoios necessários;

XII – utilizar evidências e dados educacionais para orientar o planejamento, a intervenção e a tomada de decisões;

XIII – fortalecer a gestão pedagógica das unidades escolares; e

XIV – assegurar a implementação, o acompanhamento e a avaliação permanente da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 10. Constituem compromissos do Município:

I – garantir as condições necessárias para a implementação da Política Municipal de Alfabetização;

II – realizar e atualizar diagnóstico da realidade educacional, considerando dados de aprendizagem, condições de oferta, desigualdades e especificidades territoriais;

III – estabelecer metas progressivas de alfabetização e aprendizagem;

IV – acompanhar sistematicamente os indicadores de aprendizagem da rede;

V – identificar precocemente estudantes em situação de risco ou com dificuldades de aprendizagem;

VI – assegurar estratégias de intervenção e recomposição das aprendizagens;

VII – promover formação continuada para professores, gestores, coordenadores pedagógicos e demais profissionais envolvidos;

VIII – assegurar recursos pedagógicos, materiais didáticos e condições adequadas ao desenvolvimento das ações;

IX – promover ações específicas para redução das desigualdades educacionais;

X – articular ações com a União, o Estado de Alagoas e demais instituições parceiras;

XI – garantir a participação da comunidade escolar na implementação da política; e

XII – assegurar a avaliação periódica da Política Municipal de Alfabetização e a revisão das estratégias sempre que os resultados indicarem necessidade de correção de rota.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 11. A Política Municipal de Alfabetização será organizada de forma sistêmica e integrada, contemplando:

I – governança e gestão da política;

II – organização curricular;

III – práticas pedagógicas de alfabetização;

IV – formação continuada;

V – avaliação e acompanhamento da aprendizagem;

VI – intervenção pedagógica e recomposição das aprendizagens;

VII – educação inclusiva e equidade;

VIII – participação das famílias; e

IX – monitoramento e avaliação da política;

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela coordenação geral da Política Municipal de Alfabetização, competindo-lhe:

I – elaborar a proposta do Documento Orientador da Política, submetê-la à aprovação por decreto do Poder Executivo e coordenar sua implementação;

II – estabelecer diretrizes pedagógicas e procedimentos para sua execução;

III – promover formação continuada dos profissionais da educação;

IV – orientar e acompanhar as unidades escolares;

V – organizar e analisar dados e indicadores de alfabetização e aprendizagem;

VI – estabelecer estratégias de intervenção e recomposição das aprendizagens;

VII – acompanhar a implementação das ações nas unidades escolares;

VIII – promover ações de equidade e inclusão;

IX – articular-se com os órgãos e instituições responsáveis pelo regime de colaboração;

X – garantir a elaboração e atualização dos instrumentos de acompanhamento da política;

XI – elaborar relatórios periódicos de monitoramento;

XII – promover a divulgação dos resultados, respeitada a proteção dos dados pessoais dos estudantes; e

XIII – propor ajustes na política sempre que os resultados, avaliações ou mudanças normativas demonstrarem sua necessidade.

Art. 13. As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino constituirão o espaço prioritário de implementação da Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º Compete à gestão escolar assegurar as condições institucionais, pedagógicas e administrativas necessárias à implementação da política.

§ 2º A gestão escolar deverá acompanhar os resultados de aprendizagem, apoiar os profissionais da educação, promover a participação das famílias e assegurar a adoção das medidas de intervenção necessárias.

Art. 14. A coordenação pedagógica será responsável por articular, acompanhar e apoiar o trabalho pedagógico da unidade escolar, especialmente quanto:

I – ao planejamento das práticas de alfabetização;

II – à análise dos resultados das avaliações;

III – ao acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes;

IV – à organização das intervenções pedagógicas;

V – à orientação e ao apoio aos professores;

VI – à articulação entre os diferentes anos escolares;

VII – ao registro das ações e dos resultados; e

VIII – à participação nos processos de formação continuada e monitoramento.

Art. 15. Compete aos professores, no âmbito de suas atribuições:

I – planejar e desenvolver práticas pedagógicas intencionais e adequadas às necessidades dos estudantes;

II – acompanhar continuamente o desenvolvimento das aprendizagens;

III – utilizar instrumentos de avaliação diagnóstica e formativa;

IV – identificar dificuldades de aprendizagem e comunicar à coordenação pedagógica;

V – participar da elaboração e execução das estratégias de intervenção pedagógica;

VI – registrar o desenvolvimento e a evolução dos estudantes;

VII – participar das ações de formação continuada;

VIII – colaborar com a articulação entre os profissionais da escola e com as famílias; e

IX – assegurar práticas pedagógicas inclusivas e acessíveis, observadas as necessidades específicas dos estudantes.

Art. 16. Compete aos profissionais responsáveis pela Educação Especial e pelo Atendimento Educacional Especializado, no âmbito de suas atribuições, colaborar para que os estudantes público da Educação Especial tenham assegurados acesso, participação, aprendizagem e desenvolvimento, mediante os apoios, recursos de acessibilidade, estratégias pedagógicas e adaptações razoáveis necessários.

Parágrafo único. A oferta do Atendimento Educacional Especializado não substitui a escolarização nem afasta a responsabilidade da escola e dos professores pelo ensino e pela aprendizagem dos estudantes

Art. 17. A Política Municipal de Alfabetização promoverá a articulação pedagógica entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, assegurando continuidade das experiências e aprendizagens relacionadas à linguagem, à oralidade, à leitura, à escrita e à cultura escrita, respeitadas as especificidades de cada etapa.

Art. 18. A Educação Infantil deverá contribuir para o desenvolvimento das condições necessárias à futura alfabetização, por meio de experiências significativas de oralidade, escuta, literatura, interação, brincadeira, expressão, comunicação e aproximação com diferentes práticas sociais de leitura e escrita, sem antecipação inadequada das finalidades próprias do Ensino Fundamental.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares deverão promover estratégias de transição entre a

Educação Infantil e o Ensino Fundamental, assegurando a continuidade das informações pedagógicas relevantes para o acompanhamento da trajetória dos estudantes.

CAPÍTULO VI
DA ALFABETIZAÇÃO NO 1º E 2º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 20. O 1º e o 2º anos do Ensino Fundamental constituem período prioritário para a consolidação do processo de alfabetização, devendo a Rede Municipal assegurar condições pedagógicas, formativas e institucionais para o desenvolvimento das aprendizagens essenciais de leitura, escrita e demais conhecimentos necessários à continuidade da trajetória escolar.
Art. 21. O processo de alfabetização deverá ser planejado de forma sistemática, contínua e intencional, considerando as orientações curriculares nacionais, estaduais e municipais e os resultados das avaliações de aprendizagem.
Art. 22. Os estudantes que apresentarem dificuldades de aprendizagem deverão ser identificados e acompanhados de forma sistemática, com adoção de estratégias pedagógicas de intervenção em tempo oportuno.
§ 1º A identificação de dificuldades de aprendizagem deverá resultar em registro pedagógico, análise das necessidades do estudante e definição das estratégias de intervenção.
§ 2º A intervenção pedagógica deverá ser acompanhada e reavaliada periodicamente, com registro da evolução do estudante.
§ 3º A dificuldade de aprendizagem não poderá ser utilizada como justificativa para a ausência de intervenção pedagógica ou para a redução das expectativas de aprendizagem do estudante.

CAPÍTULO VII
DA CONSOLIDAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 23. A Rede Municipal assegurará ações de consolidação e recomposição das aprendizagens aos estudantes dos anos iniciais que apresentarem defasagens ou não tiverem desenvolvido as aprendizagens esperadas para o ano escolar.
Art. 24. As ações de recomposição das aprendizagens deverão:

I – partir de diagnóstico das aprendizagens efetivamente consolidadas pelo estudante;

II – considerar as necessidades específicas de cada estudante;

III – estabelecer objetivos pedagógicos claros;

IV – utilizar estratégias e recursos adequados;

V – ser acompanhadas e avaliadas periodicamente; e

VI – ser articuladas ao planejamento pedagógico da turma e da escola.
Art. 25. A progressão escolar do estudante não interromperá o dever da Rede Municipal de assegurar a continuidade das ações necessárias à consolidação das aprendizagens.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA, DA EQUIDADE E DA GARANTIA DE APRENDIZAGEM

Art. 26. A Política Municipal de Alfabetização será implementada na perspectiva da educação inclusiva, assegurando aos estudantes público da Educação Especial condições de acesso, participação, aprendizagem e desenvolvimento.
Art. 27. As ações de alfabetização deverão considerar as necessidades específicas dos estudantes e poderão envolver, conforme a legislação e as necessidades educacionais identificadas:

I – acessibilidade curricular e pedagógica;

II – adaptações razoáveis;

III – recursos de tecnologia assistiva;

IV – estratégias e materiais pedagógicos acessíveis;

V – Atendimento Educacional Especializado;

VI – Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE, quando cabível;

VII – Plano Educacional Individualizado – PEI, quando previsto pelas normas aplicáveis e necessário ao acompanhamento pedagógico; e

VIII – articulação com a família e demais serviços da rede de proteção.
Art. 28. A análise dos resultados de alfabetização deverá considerar indicadores de equidade, de modo a identificar desigualdades de aprendizagem e orientar ações específicas para sua superação.

Parágrafo único. A condição de deficiência, transtorno, vulnerabilidade social ou qualquer outra característica do estudante não poderá, isoladamente, ser utilizada para presumir incapacidade de aprendizagem ou justificar a ausência de práticas pedagógicas, apoios e intervenções adequadas.

CAPÍTULO IX
DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 29. O Município assegurará política permanente de formação continuada dos profissionais da educação envolvidos na alfabetização.
Art. 30. A formação continuada deverá considerar:

I – conhecimentos sobre alfabetização e letramento;

II – práticas pedagógicas baseadas em evidências e orientações curriculares vigentes;

III – avaliação diagnóstica e formativa;

IV – análise de dados educacionais;

V – intervenção pedagógica e recomposição das aprendizagens;

VI – educação inclusiva e equidade;

VII – planejamento e acompanhamento da aprendizagem;

VIII – desenvolvimento profissional de gestores e coordenadores pedagógicos; e

IX – necessidades identificadas a partir do monitoramento da rede.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer plano anual de formação relacionado à Política Municipal de Alfabetização, articulado às necessidades identificadas no acompanhamento da rede.

CAPÍTULO X
DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DA INTERVENÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 32. A avaliação da alfabetização será utilizada como instrumento de diagnóstico, acompanhamento, planejamento, intervenção e tomada de decisão pedagógica, não se limitando à aferição de resultados.

Art. 33. A Rede Municipal realizará acompanhamento sistemático da aprendizagem dos estudantes, utilizando, de forma articulada:

I – avaliações diagnósticas;

II – avaliações formativas;

III – avaliações internas da Rede Municipal;

IV – avaliações externas nacionais e estaduais;

V – registros pedagógicos;

VI – indicadores educacionais; e

VII – demais instrumentos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34. Os resultados das avaliações deverão ser analisados pelas unidades escolares e pela Secretaria Municipal de Educação, considerando os diferentes níveis:

I – estudante;

II – turma;

III – ano escolar;

IV – unidade escolar;

V – território; e

VI – Rede Municipal.

Art. 35. Sempre que os resultados evidenciarem desempenho inferior às metas ou aprendizagens esperadas, deverão ser adotadas medidas de intervenção pedagógica e gestão educacional, com definição de responsáveis, prazos e formas de acompanhamento.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá indicadores e instrumentos para o acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização, observadas as orientações e os indicadores nacionais e estaduais.

Art. 37. Os dados produzidos no âmbito da Política Municipal de Alfabetização deverão subsidiar o planejamento pedagógico, a formação continuada, a alocação de recursos e a definição de estratégias de intervenção.

CAPÍTULO XI
DA PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DA COMUNIDADE

Art. 38. A Política Municipal de Alfabetização promoverá a participação das famílias e da comunidade escolar na garantia do direito à aprendizagem.

Art. 39. As unidades escolares deverão manter comunicação periódica com as famílias sobre o desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes, orientando-as quanto às formas de acompanhamento e apoio à trajetória escolar.

Parágrafo único. A participação da família será compreendida como ação de colaboração e corresponsabilidade, sem transferência à família das responsabilidades pedagógicas próprias da escola e do poder público.

CAPÍTULO XII
DA GOVERNANÇA, DO COMITÊ MUNICIPAL E DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 40. Fica instituído o Comitê Municipal de Acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização de Roteiro – COMITÊ PMAR, como instância permanente de articulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º O Comitê PMAR será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que exercerá sua coordenação, sem prejuízo da autonomia e das atribuições próprias dos demais órgãos e instituições que o integrem.

§ 2º O Comitê PMAR terá caráter técnico, consultivo e propositivo, não substituindo as competências legais da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares, dos órgãos de controle social ou das demais instâncias do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 41. Compete ao Comitê Municipal de Acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização:

I – acompanhar a implementação das ações, metas e estratégias previstas na Política Municipal de Alfabetização e no Documento Orientador, quando aprovado por decreto do Poder Executivo;

II – analisar periodicamente os indicadores de alfabetização e aprendizagem da Rede Municipal;

III – acompanhar a execução do plano de implementação e dos instrumentos de monitoramento da Política;

IV – identificar avanços, desafios, desigualdades e situações que demandem intervenção ou correção de rota;

V – propor medidas para o fortalecimento das ações de alfabetização, recomposição das aprendizagens, equidade e inclusão;

VI – acompanhar a articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, especialmente no processo de transição e continuidade das aprendizagens;

VII – acompanhar as ações de formação continuada relacionadas à Política Municipal de Alfabetização;

VIII – promover a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, unidades escolares, profissionais da educação e demais setores envolvidos na implementação da Política;

IX – acompanhar a execução das ações destinadas aos estudantes público da Educação Especial, considerando as necessidades de acessibilidade, apoios, adaptações razoáveis e estratégias pedagógicas específicas;

X – analisar os relatórios periódicos de monitoramento da Política e apresentar proposições para seu aperfeiçoamento;

XI – contribuir para a articulação do Município com programas, políticas e ações da União e do Estado de Alagoas relacionadas à alfabetização;

XII – promover, quando necessário, a articulação intersetorial para enfrentamento de fatores que possam interferir na frequência, participação e aprendizagem dos estudantes; e

XIII – exercer outras atribuições relacionadas ao acompanhamento da Política, definidas em regulamento.

Art. 42. O Comitê PMAR será composto por representantes da Secretaria Municipal de Educação e, sempre que pertinente, por representantes:

I – da gestão pedagógica e curricular;

II – da avaliação e monitoramento educacional;

III – da formação continuada;

IV – da Educação Especial e do Atendimento Educacional Especializado;

V – da gestão das unidades escolares;

VI – da coordenação pedagógica;

VII – dos professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

VIII – da Educação Infantil;

IX – do Conselho Municipal de Educação, quando houver;

X – de outras instâncias ou setores municipais cuja participação seja relevante para a implementação da Política.

§ 1º A composição, o número de membros, a forma de indicação, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do Comitê PMAR serão definidos em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º A participação no Comitê será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 43. O Comitê PMAR reunir-se-á, ordinariamente, em periodicidade definida em seu regimento interno, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. Das reuniões do Comitê serão produzidos registros e encaminhamentos, que deverão subsidiar o planejamento, a execução e a avaliação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação submeterá ao Comitê PMAR os resultados do monitoramento e as propostas de aperfeiçoamento da Política Municipal de Alfabetização, para análise e manifestação de caráter consultivo e propositivo, sem prejuízo das competências legais da Secretaria e das demais instâncias do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 45. O Município buscará fortalecer o regime de colaboração com a União e o Estado de Alagoas, especialmente para ações de formação, avaliação, apoio técnico, disponibilização de materiais, implementação curricular e fortalecimento das políticas de alfabetização.

CAPÍTULO XIII
DAS METAS, DO ACOMPANHAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 46. A Política Municipal de Alfabetização terá metas progressivas, definidas em instrumento próprio e articuladas ao Plano Municipal de Educação e às metas nacionais e estaduais aplicáveis.

Art. 47. As metas deverão contemplar, sempre que possível:

I – resultados de alfabetização;

II – redução das desigualdades de aprendizagem;

III – participação dos estudantes nas avaliações;

IV – formação dos profissionais;

V – acompanhamento e intervenção pedagógica;

VI – implementação das ações previstas na Política; e

VII – demais indicadores considerados relevantes para a garantia do direito à aprendizagem;

VIII – desenvolvimento das aprendizagens em Matemática, em articulação com as diretrizes nacionais e estaduais aplicáveis.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar, anualmente, Relatório de Acompanhamento e Implementação da Política Municipal de Alfabetização de Roteiro – PMAR, destinado a sistematizar as ações realizadas, analisar os resultados e evidências produzidos, identificar avanços, desafios e desigualdades e orientar o planejamento e a correção de rota do período seguinte.

§ 1º O relatório deverá apresentar, no mínimo, os principais resultados alcançados, as ações implementadas, as dificuldades identificadas, as intervenções realizadas, as medidas de correção de rota e as prioridades para o período seguinte.

§ 2º A divulgação dos resultados deverá observar a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, preservando a identidade individual dos estudantes.

§ 3º O relatório deverá ser submetido ao Comitê Municipal de Acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização – Comitê PMAR, para conhecimento, análise e proposição de aperfeiçoamentos, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO XIV
DOS RECURSOS E DO FINANCIAMENTO

Art. 49. A implementação da Política Municipal de Alfabetização será financiada por recursos próprios do Município e/ou por recursos provenientes da União, do Estado de Alagoas e de outras fontes legalmente destinadas à educação.

Art. 50. O planejamento orçamentário municipal deverá considerar as ações necessárias à implementação da Política Municipal de Alfabetização, observadas as disposições constitucionais, legais e orçamentárias aplicáveis.

Parágrafo único. A alocação de recursos deverá considerar as necessidades da rede e os princípios de equidade, priorizando ações destinadas à superação das desigualdades de aprendizagem.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O Documento Orientador da Política Municipal de Alfabetização será aprovado por decreto do Poder Executivo, observadas esta Lei, a legislação educacional e as competências dos órgãos normativos competentes.

Parágrafo único. O Documento Orientador estabelecerá procedimentos operacionais para a execução da Política, não podendo alterar as garantias, as obrigações essenciais ou as competências previstas nesta Lei, nem dispor sobre matéria reservada à lei.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir normas complementares, orientações técnicas, protocolos e instrumentos necessários à execução da Política, nos limites de suas atribuições e observadas as disposições desta Lei e do decreto que aprovar o Documento Orientador.

Art. 53. O Documento Orientador poderá ser atualizado por decreto do Poder Executivo, respeitadas as disposições desta Lei e da legislação educacional.

Art. 54. A Política Municipal de Alfabetização será articulada ao Plano Municipal de Educação e deverá ser considerada na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a avaliação periódica da Política Municipal de Alfabetização, podendo propor alterações nas estratégias, metas e instrumentos de acompanhamento, de acordo com as evidências produzidas durante sua implementação.

Art. 56. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

disponível no link:
https://roteiro.al.gov.br/transparencia/_uploads/b2fd3b452eee3066deaaabe327f96514.pdf

Roteiro/AL, 29 de outubro de 2026.

PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
Prefeito do Município de Roteiro

LEI MUNICIPAL Nº 449, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Roteiro – CMER, criado pela Lei Municipal nº 351/2017, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE ROTEIRO**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Roteiro – CMER, criado pela Lei Municipal nº 351/2017, fica reestruturado nos termos desta Lei, como órgão colegiado de Estado, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Educação apenas para fins de suporte técnico, administrativo e financeiro, sem subordinação hierárquica, com funções consultiva, propositiva, fiscalizadora, normativa, deliberativa e mobilizadora sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

§ 1º O CMER constitui instrumento de gestão democrática do ensino público e de mediação entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal, nos termos do art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

§ 2º As funções normativa e deliberativa relativas à autorização, ao credenciamento e à supervisão de instituições de ensino somente serão exercidas pelo CMER quando o Município instituir, por lei, o seu Sistema Municipal de Ensino, nos termos dos arts. 11 e 18 da LDB. Enquanto não instituído o Sistema Municipal de Ensino, a rede municipal observará as normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação de Roteiro:

I. assessorar a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, sempre que for consultado;

II. participar da elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 326/2015, e do plano que vier a sucedê-lo, acompanhando sua execução, em articulação com as demais instâncias de monitoramento previstas na legislação;

III. promover discussão sobre as políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação, em conformidade com a legislação pertinente;

IV. promover estudos dos principais problemas educacionais do Município, mediante análise das estatísticas educacionais, inclusive dos dados do Censo Escolar e dos resultados das avaliações oficiais, a fim de levá-los ao conhecimento do Poder Público Municipal e de quem possa interessar;

V. acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e a chamada pública, nos termos do art. 5º, § 1º, da LDB, e propor alternativas para seu atendimento;

VI. emitir parecer sobre assunto da área educacional que lhe for submetido pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, por seus conselheiros, por entidade de âmbito municipal ou por qualquer cidadão interessado;

VII. acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais que normatizam a educação;

VIII. participar das discussões sobre o plano de carreira do magistério público municipal;

IX. manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos Estaduais e com os Conselhos Municipais de Educação;

X. promover seminários e audiências públicas para discutir temas relevantes para a educação municipal;

XI. elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 17 desta Lei;

XII. acompanhar o cumprimento das normas que regem a educação infantil e o ensino fundamental nas unidades escolares da rede municipal de ensino;

XIII. autorizar o credenciamento e o funcionamento das instituições de educação infantil e de ensino fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino, observado o § 2º do art. 1º desta Lei;

XIV. expedir normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, abrangendo as instituições públicas municipais e as instituições privadas de educação infantil, em conformidade com as normas nacionais e observado o § 2º do art. 1º desta Lei;

XV. acompanhar a aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, sem prejuízo das atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, do controle interno e do Tribunal de Contas;

XVI. mobilizar a comunidade para participar das discussões referentes às políticas públicas de educação do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 13 (treze) membros titulares, cada um com o respectivo suplente, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma abaixo:

I. 2 (dois) representantes da Administração Pública Municipal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo ao menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;

III. 2 (dois) representantes dos diretores das unidades escolares municipais;

IV. 2 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais, em efetivo exercício da docência, sendo 1 (um) da educação infantil e 1 (um) do ensino fundamental;

V. 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI. 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis legais por estudantes matriculados nas escolas públicas municipais;

VII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

VIII. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, do mesmo segmento e escolhido da mesma forma, que o substituirá em seus impedimentos e afastamentos e o sucederá em caso de vacância.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, VI e VIII serão eleitos por seus pares em assembleias específicas, convocadas pela Secretaria Municipal de Educação com ampla divulgação e registradas em ata; os representantes de que tratam os incisos V e VII serão indicados pelos respectivos colegiados.

§ 3º Os representantes dos estudantes deverão ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos e estar regularmente matriculados na rede pública municipal, preferencialmente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; o estudante menor de 18 (dezoito) anos não emancipado exercerá a função mediante autorização escrita de seu responsável legal.

§ 4º Concluídos os processos de escolha, os nomes dos representantes, acompanhados das atas, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, para os procedimentos de nomeação.

§ 5º Não poderão integrar o CMER, como representantes dos segmentos previstos nos incisos II a VIII deste artigo, o cônjuge, o companheiro e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal de Educação.

Art. 4º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMER terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

Parágrafo único. O processo de escolha dos novos membros será iniciado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término dos mandatos em curso.

Art. 5º Ocorrendo impedimento legal ou afastamento temporário do membro titular, assumirá o respectivo suplente.

Art. 6º Nos casos de vacância definitiva do membro titular e do respectivo suplente, o CMER, no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia da vacância, comunicará o fato ao segmento correspondente, que deverá indicar ou eleger novo representante para completar o mandato, salvo se faltarem menos de 120 (cento e vinte) dias para o seu término.

Art. 7º O mandato de conselheiro extingue-se antecipadamente nos seguintes casos:

I. renúncia expressa;

II. ausência injustificada a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) sessões alternadas do Plenário ou das Câmaras, no período de 12 (doze) meses;

III. procedimento incompatível com a dignidade da função, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros do Plenário, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV. condenação criminal transitada em julgado;

V. licenças ou afastamentos, contínuos ou não, que ultrapassem 3 (três) meses ou 12 (doze) sessões no período de 12 (doze) meses;

VI. perda do vínculo com o segmento que representa.

Parágrafo único. Extinto o mandato do titular, o suplente assumirá a titularidade pelo tempo restante, aplicando-se o disposto no art. 6º quando não houver suplente.

Art. 8º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada, vedada qualquer vinculação salarial ao seu exercício.

Parágrafo único. O servidor público municipal que integrar o CMER terá sua presença às sessões e atividades do Conselho considerada como de efetivo exercício, sem prejuízo de sua remuneração.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º A estrutura do Conselho Municipal de Educação é a seguinte:

I. Conselho Pleno;

II. Presidência;

III. Vice-Presidência;

IV. Câmaras:

a) Câmara de Educação Infantil;

b) Câmara de Ensino Fundamental;

V. Secretaria Executiva;

VI. Assessoria Técnica.

§ 1º O CMER realizará reuniões ordinárias e extraordinárias na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 2º As reuniões do CMER são públicas, e suas atas, pareceres e resoluções serão publicados ou disponibilizados para consulta, observada a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10. O CMER elegerá, dentre seus membros titulares, um Presidente, que coordenará os trabalhos do Conselho, um Vice-Presidente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, e os Presidentes das Câmaras, que coordenarão os trabalhos das respectivas Câmaras.

§ 1º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada por votação aberta e decidida por maioria absoluta dos membros do CMER, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º Cada Câmara elegerá seu Presidente, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 11. O CMER funcionará em sessões plenárias e em reuniões de Câmaras, na forma do Regimento Interno, que definirá as atribuições, a dinâmica e o quórum das reuniões.

Art. 12. Os conselheiros exercerão suas atribuições conforme o disposto nesta Lei e no Regimento Interno do CMER.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal assegurará ao CMER, por meio da Secretaria Municipal de Educação, espaço físico adequado, equipamentos, materiais, pessoal de apoio técnico e administrativo e demais recursos necessários ao pleno funcionamento de suas atividades.

Parágrafo único. As despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação dos conselheiros, quando a serviço do CMER, em representação do órgão ou em participação em eventos educacionais, serão custeadas na forma da legislação municipal que disciplina a concessão de diárias e o ressarcimento de despesas.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Os conselheiros em exercício na data de publicação desta Lei permanecerão em suas funções até o término de seus mandatos, aplicando-se as regras desta Lei às vacâncias e às composições subsequentes.

Parágrafo único. Inexistindo composição regularmente nomeada e com mandato vigente na data de publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação convocará os processos de escolha previstos no art. 3º no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal comunicará a reestruturação do CMER à Secretaria de Estado da Educação de Alagoas – SEDUC/AL, ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas – CEE/AL, à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Seccional Alagoas (UNDIME/AL) e à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Seccional Alagoas (UNCME/AL).

Art. 17. O CMER elaborará ou adequará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei ou da posse de sua primeira composição nomeada após

a publicação desta Lei, o que ocorrer por último, devendo o Regimento ser aprovado pela maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 351/2017.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

disponível no link:

https://roteiro.al.gov.br/transparencia/_uploads/402f9d216ceaf58b5d60bb1b3463dc60.pdf

Roteiro/AL, 29 de outubro de 2026.

PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
Prefeito do Município de Roteiro

DECRETO Nº 15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a estrutura administrativa e pedagógica da Política Municipal de Alfabetização de Roteiro – PMAR no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, institui a Coordenação Municipal de Alfabetização e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ROTEIRO, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, observado o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, 44, 52 e 56 da Lei Municipal nº 448, de 29 de outubro de 2026,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 448/2026 atribuiu à Secretaria Municipal de Educação a coordenação geral da Política Municipal de Alfabetização de Roteiro – PMAR;

CONSIDERANDO que o Documento Orientador da PMAR, Anexo Único da referida Lei, prevê, na governança da Política, a coordenação municipal da alfabetização, os profissionais responsáveis pela formação e a equipe responsável pela avaliação e pelo acompanhamento dos resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a capacidade institucional da Secretaria Municipal de Educação para a elaboração e a implementação das ações da política de alfabetização própria do Município, em alinhamento ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 1º Fica instituída, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, a Coordenação Municipal de Alfabetização – CMA, unidade técnico-pedagógica responsável pela elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação das ações da Política Municipal de Alfabetização de Roteiro – PMAR.

Parágrafo único. A CMA vincula-se ao Gabinete do(a) titular da Secretaria Municipal de Educação e atuará em articulação com as demais unidades pedagógicas da Secretaria e com as unidades escolares.

Art. 2º A CMA tem a seguinte estrutura:

I – Coordenação Geral, exercida pelo(a) Coordenador(a) Municipal de Alfabetização;

II – Núcleo Pedagógico e de Formação Continuada;

III – Núcleo de Avaliação e Monitoramento;

IV – Núcleo de Inclusão e Equidade;

V – Apoio Administrativo;

VI – Referências de Alfabetização nas unidades escolares.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete à CMA:

I – coordenar, no plano operacional, a implementação da PMAR e do seu Documento Orientador;

II – elaborar e atualizar o plano anual de implementação da Política;

III – elaborar e executar o plano anual de formação continuada previsto no art. 31 da Lei Municipal nº 448/2026;

IV – orientar, acompanhar e apoiar as unidades escolares na implementação das ações de alfabetização;

V – organizar a aplicação e a análise das avaliações diagnósticas da Rede e acompanhar os resultados do Indicador Criança Alfabetizada – ICA e das avaliações externas;

VI – coordenar a aplicação do Protocolo Municipal de Resposta à Não Aprendizagem e as ações de intervenção e recomposição das aprendizagens;

VII – propor e acompanhar o apoio diferenciado às unidades escolares com maiores necessidades;

VIII – acompanhar a distribuição e o uso dos materiais e recursos pedagógicos destinados à alfabetização;

IX – articular as ações municipais com as do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e com as do Estado de Alagoas;

X – elaborar o Relatório Anual de Acompanhamento e Implementação da Política, previsto no art. 48 da Lei Municipal nº 448/2026;

XI – exercer a Secretaria Executiva do Comitê Municipal de Acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização – Comitê PMAR.

Art. 4º Compete ao(à) Coordenador(a) Municipal de Alfabetização dirigir e coordenar as atividades da CMA,

representar a Coordenação nas instâncias de governança e de colaboração federativa, consolidar os planos e relatórios da Política e submetê-los ao(à) titular da Secretaria Municipal de Educação e ao Comitê PMAR.

Art. 5º Compete ao Núcleo Pedagógico e de Formação Continuada planejar e executar as formações dos profissionais da Educação Infantil e dos anos iniciais, apoiar a organização curricular e o planejamento pedagógico das escolas, acompanhar as práticas de alfabetização e a transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Art. 6º Compete ao Núcleo de Avaliação e Monitoramento organizar as avaliações diagnósticas, consolidar e analisar os dados de aprendizagem por escola e turma, acompanhar os indicadores e as metas da Política e produzir os relatórios de monitoramento.

Art. 7º Compete ao Núcleo de Inclusão e Equidade acompanhar, em articulação com a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado, as ações de alfabetização destinadas aos estudantes público da Educação Especial e aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade, e analisar as desigualdades de aprendizagem.

Art. 8º Compete ao Apoio Administrativo organizar documentos, registros, agendas e arquivos da CMA e do Comitê PMAR.

Art. 9º Compete às Referências de Alfabetização nas unidades escolares acompanhar as turmas de Educação Infantil e dos anos iniciais, organizar os registros e as evidências de aprendizagem da escola, apoiar os professores nas intervenções e servir de canal permanente entre a unidade escolar e a CMA.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 10. A CMA contará, no mínimo, com:

I – 1 (um) Coordenador(a) Municipal de Alfabetização;

II – 2 (dois) técnicos pedagógicos/formadores no Núcleo Pedagógico e de Formação Continuada;

III – 1 (um) técnico no Núcleo de Avaliação e Monitoramento;

IV – 1 (um) técnico no Núcleo de Inclusão e Equidade;

V – 1 (um) servidor de apoio administrativo;

VI – 1 (uma) Referência de Alfabetização em cada unidade escolar que oferte Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 11. As funções da CMA serão exercidas por servidores ocupantes de cargos já existentes no quadro de pessoal do Município, designados por portaria do(a) titular da Secretaria Municipal de Educação, sem criação de cargos e sem aumento de despesa.

§ 1º O(A) Coordenador(a) Municipal de Alfabetização e os técnicos dos Núcleos deverão possuir licenciatura em Pedagogia ou em área afim e experiência em alfabetização, formação de professores ou gestão pedagógica, preferencialmente integrantes do quadro efetivo do magistério municipal.

§ 2º A função de Referência de Alfabetização será exercida, preferencialmente, pelo coordenador pedagógico em exercício na unidade escolar.

§ 3º O exercício das funções previstas neste Decreto somente gerará acréscimo remuneratório quando houver previsão em lei municipal específica.

Art. 12. O regime de trabalho dos servidores da CMA observará:

I – para o(a) Coordenador(a) Municipal de Alfabetização, jornada de 40 (quarenta) horas semanais, integralmente dedicada às atividades da PMAR;

II – para os técnicos dos Núcleos, a jornada do respectivo cargo, com no mínimo 20 (vinte) horas semanais dedicadas às atividades da PMAR;

III – para o Apoio Administrativo, a jornada do respectivo cargo, com no mínimo 10 (dez) horas semanais dedicadas às atividades da CMA e do Comitê PMAR;

IV – para as Referências de Alfabetização, no mínimo 8 (oito) horas semanais da jornada dedicadas ao acompanhamento da alfabetização na unidade escolar.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A designação dos servidores da CMA será feita em até 15 (quinze) dias da publicação deste Decreto.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Roteiro, AL, 29 de outubro de 2026.

PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
Prefeito Municipal de Roteiro

DECRETO Nº 16, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Regulamenta o Comitê Municipal de Acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização de Roteiro – Comitê PMAR, instituído pela Lei Municipal nº 448, de 29 de outubro de 2026, define sua composição, competências e funcionamento e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ROTEIRO, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto nos arts. 40 a 43 e 56 da Lei Municipal.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 448, de 29 de outubro de 2026 instituiu a Política Municipal de Alfabetização de Roteiro – PMAR e, em seu art. 40, o Comitê PMAR, como instância permanente de articulação, acompanhamento,

monitoramento e avaliação da Política;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 42 da referida Lei atribui a ato regulamentar do Poder Executivo a definição da composição, do número de membros, da forma de indicação, do funcionamento e da periodicidade das reuniões do Comitê;

CONSIDERANDO a participação do Município no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e o regime de colaboração com o Estado de Alagoas nas ações de alfabetização;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar governança sistêmica à política de alfabetização própria do Município, com articulação institucional e coordenação integrada das ações no território municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica regulamentado o Comitê Municipal de Acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização de Roteiro – Comitê PMAR, instituído pelo art. 40 da Lei Municipal nº 448, de 29 de outubro de 2026, que constitui o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização do Município de Roteiro.

§ 1º O Comitê PMAR é a instância municipal de gestão e governança sistêmica da Política Municipal de Alfabetização, de caráter permanente, técnico, consultivo e propositivo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Comitê PMAR atuará em alinhamento ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e à política de alfabetização desenvolvida pelo Estado de Alagoas em regime de colaboração com os Municípios, observada a autonomia municipal.

§ 3º A atuação do Comitê PMAR não substitui as competências legais da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares, do Conselho Municipal de Educação e das demais instâncias do Sistema Municipal de Ensino, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Municipal nº 448, de 29 de outubro de 2026.

Art. 2º O Comitê PMAR tem por finalidade assegurar a governança sistêmica da Política Municipal de Alfabetização, promovendo a articulação institucional entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, o Conselho Municipal de Educação e os demais órgãos e setores envolvidos, e a coordenação integrada das ações da Política no território municipal, sob a coordenação geral da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Comitê PMAR, além das atribuições previstas no art. 41 da Lei Municipal nº 448/2026:

I – promover a articulação institucional entre a Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, o Conselho Municipal de Educação e as demais secretarias e órgãos municipais, para a implementação integrada da Política;

II – apoiar a Secretaria Municipal de Educação na coordenação das ações da Política no território municipal, zelando pela integração das iniciativas municipais, estaduais e federais e evitando sobreposição ou fragmentação de ações;

III – acompanhar a execução das ações assumidas pelo Município no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e da cooperação com o Estado de Alagoas;

IV – acompanhar as metas da Política e os resultados do Indicador Criança Alfabetizada – ICA, das avaliações externas e das avaliações diagnósticas da Rede Municipal;

V – manifestar-se sobre o plano anual de implementação da Política e sobre o plano anual de formação previsto no art. 31 da Lei Municipal nº 448/2026;

VI – apreciar o Relatório Anual de Acompanhamento e Implementação da Política, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei Municipal nº 448/2026;

VII – propor critérios para o apoio diferenciado às unidades escolares e aos estudantes com maiores necessidades de aprendizagem;

VIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Comitê PMAR, observado o art. 42 da Lei Municipal nº 448/2026, será composto por 10 (dez) membros, assim distribuídos:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, que presidirá o Comitê;

II – 1 (um) representante da gestão pedagógica e curricular;

III – 1 (um) representante da avaliação e monitoramento educacional;

IV – 1 (um) representante da formação continuada;

V – 1 (um) representante da Educação Especial e do Atendimento Educacional Especializado;

VI – 1 (um) representante da gestão das unidades escolares;

VII – 1 (um) representante da coordenação pedagógica;

VIII – 1 (um) representante dos professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

IX – 1 (um) representante da Educação Infantil;

X – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Roteiro.

§ 1º Os membros serão indicados da seguinte forma:

I – os dos incisos I a IX, pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Educação, ouvidas as unidades escolares quanto aos incisos VI a VIII;

II – o do inciso X, pelo plenário do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. O membro que deixar o cargo, a função ou o segmento que representa será substituído para completar o mandato.

§ 3º Os membros serão designados, e substituídos quando for o caso, por portaria do(a) titular da Secretaria Municipal de Educação, publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º A participação no Comitê PMAR é considerada de relevante interesse público e não será remunerada, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Municipal nº 448/2026.

§ 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, representantes dos Conselhos Escolares, do Conselho Tutelar, da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, de instituições de ensino superior e de outros órgãos ou entidades, conforme a pauta.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Comitê PMAR terá a seguinte organização:

I – Presidência, exercida pelo(a) representante da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do inciso I do art. 4º;

II – Vice-Presidência, exercida por membro eleito pelo Plenário na reunião de instalação;

III – Secretaria Executiva, exercida pela Coordenação Municipal de Alfabetização da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Plenário, composto pelos membros designados.

Art. 6º Compete à Presidência convocar e presidir as reuniões, aprovar a pauta, representar o Comitê e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação as proposições aprovadas. Na ausência do(a) Presidente, as reuniões serão presididas pela Vice-Presidência.

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva:

I – organizar o calendário, as convocações e as pautas das reuniões;

II – lavrar as atas e controlar as listas de presença;

III – reunir e sistematizar os dados, indicadores e relatórios que subsidiarão as reuniões;

IV – acompanhar a execução dos encaminhamentos aprovados;

V – manter o arquivo de documentos do Comitê.

Art. 8º O Comitê PMAR reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses, conforme calendário anual aprovado na primeira reunião do ano, e extraordinariamente sempre que convocado pela Presidência ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros em primeira convocação, ou, 30 (trinta) minutos depois, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo à Presidência o voto de desempate.

§ 3º De cada reunião será lavrada ata, com registro dos encaminhamentos, que subsidiará o planejamento, a execução e a avaliação da Política, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei Municipal nº 448/2026.

Art. 9º Perderá o mandato o membro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas no período de 12 (doze) meses, cabendo ao órgão ou segmento de origem indicar o substituto, na forma do § 3º do art. 4º.

Art. 10. O regimento interno será aprovado pelo Comitê PMAR em até 60 (sessenta) dias de sua instalação e publicado por portaria da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Comitê PMAR será instalado em até 30 (trinta) dias da publicação da portaria de designação de seus membros.

Art. 12. As atas, os relatórios e os encaminhamentos do Comitê serão disponibilizados pelos meios oficiais de divulgação do Município, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, preservada a identidade dos estudantes.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Comitê PMAR.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Roteiro, AL, 29 de outubro de 2026.

PAULO JOSÉ LEITE TEIXEIRA
Prefeito Municipal de Roteiro